



Número: **0801029-74.2019.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **25/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **AFASTAMENTO DO CARGO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                    | Procurador/Terceiro vinculado                 |
|---|---|
| IVONETE DE BARROS RAMOS (AUTOR)           | DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)               |
| DIOCELIO RIBEIRO DE SOUSA (AUTOR)         | DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)               |
| ROSELI DINIZ DA SILVA (AUTOR)             | DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)               |
| ANESIO ALVES DE MIRANDA FILHO (AUTOR)     | DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)               |
| BRUNNO INOCENCIO DA NOBREGA SILVA (AUTOR) | DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)               |
| FRANCISCO MORAIS DE QUEIROGA (AUTOR)      | DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)               |
| FRANCISCO DE MEDEIROS SILVA (AUTOR)       | DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)               |
| SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO (AUTOR)      | DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)               |
| SANTA RITA CAMARA MUNICIPAL (RÉU)         | RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO (ADVOGADO) |
| SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS (RÉU)          |   |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 22143<br>522 | 28/06/2019 14:55   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**5ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801029-74.2019.8.15.0331

**DECISÃO**

Vistos, etc.

**Ivonete Virgínio de Barros e outros**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade de (RE)Eleição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, contra a Câmara Municipal de Santa Rita, representada pelo Presidente da Mesa Diretora, o Sr. Saulo Gustavo Souza Santos.

Informam que, com base no Regimento Interno, a Câmara Municipal realizou, na mesma sessão, as duas eleições das respectivas Mesas Diretoras, convidando os parlamentares para o pleito. Chegado o dia da eleição, foram eleitas, de forma democrática, para o primeiro biênio (2017/2018) a chapa encabeçada pelo réu Saulo Gustavo Souza Santos e, para o segundo biênio (2019/2020) a chapa encabeçada pelo promovente Anésio Alves de Miranda Filho.

Aduzem que, finalizado o processo das eleições e iniciados os trabalhos da Legislatura, na Sessão Ordinária do dia 30/05/2017, ou seja, cinco meses depois, surpreendentemente é aprovado o Requerimento nº 298/2017, que tinha como finalidade anular a eleição da Mesa do segundo biênio (2019/2020), tendo como justificativa o fato da Resolução que autorizava a eleição não ter sido aprovada com o quórum suficiente para tal, conforme ata da sessão anexa aos autos.

Nessa mesma sessão (30/05/2017) ficou ajustado para o dia seguinte (31/05/2017) a realização da nova eleição para o segundo biênio da legislatura. E nessa nova eleição realizada em 31/05/2017, sagrou-se vencedora a chapa encabeçada na Presidência pelo réu **Saulo Gustavo Souza Santos, que já tinha também sido eleito para presidir o legislativo mirim no primeiro biênio da legislatura (2017/2018).**

Asseveraram, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Santa Rita/PB, no §4º do art. 21 vigente à época da referenciada eleição, preconizava:

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 30 de novembro, anualmente.

[...]



§ 4º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 10 de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e a eleição, da Mesa, para mandato de dois anos **vedados, a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.**

Alegam que, o réu Saulo Gustavo Souza Santos estando exercendo o cargo de Presidente do Legislativo no primeiro biênio, não poderia, quando da eleição realizada em 31/05/2017, jamais concorrer à reeleição para o mesmo cargo, ou seja, o réu não preenchia as condições de elegibilidade quando do registro da sua candidatura. A possibilidade de reeleição para o mesmo cargo somente veio a ser permitida através da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Santa Rita nº 001/2018, datada de 24/10/2018, onde, em seu art. 1º, altera o §4º do art. 21, da LOM, passando a permitir a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Os promoventes requerem, em sede liminar, que seja determinado o imediato afastamento do réu **Saulo Gustavo Souza Santos** da Presidência da Câmara Municipal de Santa Rita, devendo assumir interinamente tal cargo o Vereador que preencher, sucessivamente, os requisitos previstos pelo art. 15 do Regimento Interno da Câmara.

Com a inicial, acostou diversos documentos.

Manifestação de *amicus curiae*, requerendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência, ID. 20427960.

Foi determinada a notificação do promovido para prestar informações, que alegou que a reeleição do Vereador Saulo Gustavo Souza Santos para ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB para o biênio de 2019/2020, foi realizada com fulcro no seu Regimento Interno (antigo e atual), de acordo com:

Art. 11 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, **com o direito à reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente.**

Aduz, ainda, que tal situação se revela, lamentavelmente, em virtude do posicionamento político do Vereador-Presidente, que vem dando, como não poderia ser diferente, andamento as mais diversas denúncias que chegam na Casa contra o Chefe do Executivo local e, dessa forma, desagradando os Vereadores-Autores que integram a base do Prefeito, conforme se verifica da vasta documentação anexada aos autos pelo Dr. João Alves do Nascimento Júnior, na condição de *amicus curiae*.

Alega que para fundamentar o pedido de afastamento do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB os requerentes utilizam legislação ultrapassada, datada de 1990, que na época, além de não permitir a reeleição para o mesmo cargo da mesa diretora, também não permitia a reeleição do prefeito, conforme:

Art. 21º - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 30 de novembro, anualmente.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 10 de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e a eleição, da Mesa, para mandato de dois anos vedados, a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente;



(...)

**Art. 52º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.**

Afirma, ainda, que em que pese a antiga previsão de impossibilidade de reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora contida na legislação supramencionada, outros presidentes e secretários, com base no Regimento Interno da Casa, foram reeleitos para o mesmo cargo, como por exemplo o Ex-Vereador Ednaldo Pereira de Santana que foi Presidente em dois biênios seguidos (2009-2010 e 2011/2012).

Asseverou que, diante de tal quadro em 2018 a Lei Orgânica do Município foi atualizada para permitir o que a legislação aplicável à espécie já permitia (Regimento Interno e Constituição Federal), a saber: a reeleição para os cargos da Mesa Diretora e reeleição para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Requer o indeferimento da liminar pleiteada, respeitando, assim, a matéria “interna corporis” e a estabilidade política da cidade, por ser de direito.

Foi determinada a intimação do promovido para juntar aos autos a Ata da Sessão da Mesa Diretora para o segundo período da legislatura presente, o biênio de 2019/2020, ID. 21158269. Pelo que juntou, conforme ID. 21564254.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

O art. 300 do CPC preconiza que “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”, podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2º).

Se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a tutela não será concedida (art. 300, §3º).

No caso em tela, os autores requerem que seja determinado o imediato afastamento do Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista que ele não poderia ter sido eleito para o segundo biênio (2019-2020), pois não preenchia as condições de elegibilidade quando do registro da sua candidatura.

É cediço que a probabilidade do direito consiste na prova apta a formar o convencimento do julgador acerca da verossimilhança do alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, deve ser concreto e grave, apresentando-se iminente no curso do processo, de modo a prejudicar o direito alegado pela parte.

Com efeito, vislumbro nos autos as condições a concessão da tutela pretendida, notadamente, quanto à *probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.



No caso em análise, a probabilidade do direito restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, considerando que o promovido foi eleito quando a Lei Orgânica Municipal não permitia a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, conforme artigo 21 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 21º - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 30 de novembro, anualmente.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 10 de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e a eleição, da Mesa, para mandato de dois anos vedados, a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente;

(...)

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo encontra-se demonstrado, uma vez que o réu encontra-se no exercício da Presidência da Câmara Municipal do biênio (2019/2020) em questão.

Pois bem, como cediço a Lei Orgânica Municipal é superior hierarquicamente em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo pressuposto de validade das demais leis municipais, conforme:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS. CONFLITO APARENTE EXISTENTE ENTRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS. HIERARQUIA DAS NORMAS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPERIOSA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08039133320178020000 AL 0803913-33.2017.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2018)

Idem:

REMESSA EX OFFICIO HIERARQUIA DAS NORMAS - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1). As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica que rege o Município. 2). Remessa conhecida e sentença mantida.

(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 46050004632 ES 46050004632, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 19/06/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2007)



Conforme demonstrado nos autos, o Presidente da Câmara Municipal, ora promovido, foi reeleito para o segundo biênio (2019-2020) no dia 31/05/2017, ou seja, antes da emenda à Lei Orgânica do Município, datada de 24/10/2018, que permitiu a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. Estando em vigor, à época, o artigo supramencionado, que vedava a referida recondução. Não podendo, naquele momento, o réu concorrer novamente ao cargo de Presidente da casa.

Quando da eleição para o período referido, deveria ter sido levado em consideração a Lei Orgânica do Município de Santa Rita, e não, tão somente o Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando a hierarquia das normas.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 300 do CPC/2015, **DEFIRO a tutela de urgência** para que seja determinado o afastamento do réu Saulo Gustavo Souza Santos da Presidência da Câmara Municipal de Santa Rita, devendo assumir interinamente tal cargo o Vereador que preencher, sucessivamente, os requisitos previstos no art. 15 do Regimento Interno da Câmara.

Nos termos do art. 350, do NCP, intime-se a parte autora para, em quinze dias, se quiser, apresentar réplica à contestação.

**Cumpra-se, com urgência.**

Santa Rita, 28 de junho de 2019.

VIRGÍNIA DE LIMA FERNANDES

Juiz(a) de Direito

